

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI Nº 3.231, DE 2004

Dispõe sobre os direitos de propriedade intelectual e direitos do consumidor relativos a programas de computador, e disciplina sua comercialização.

Autor: Deputado LUIS CARLOS HEINZE

Relator: Deputado MIGUEL CORRÊA JR.

I – RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado Luis Carlos Heinze, determina que a proteção à propriedade intelectual em *softwares* não poderá ser invocada em prejuízo dos direitos do consumidor ou como atenuante a práticas de abuso de poder econômico.

Também proíbe a venda casada de programas que possam ser executados de forma autônoma, além de caracterizar como prática abusiva aos direitos do consumidor a utilização de expedientes inibidores da execução de programa de computador que tenha atendido às especificações do respectivo sistema operacional.

O projeto determina que os documentos de programas de editoração eletrônica das empresas devam ser conversíveis e intercambiáveis entre si e com as versões anteriores dos mesmos programas.

Torna ainda obrigatória a indicação, no meio físico do programa de computador, da identificação e endereço do fabricante em território nacional.

Assegura-se ao usuário doméstico as mesmas prerrogativas do usuário do programa no país de origem deste último.

Por fim, é alterada a redação do art. 14 da lei nº 9.609, de 1998, de forma a restringir o direito de intentar ação para proibir o infrator contra o direito de propriedade intelectual àqueles que tiverem atendido às exigências desta Lei.

O Projeto de Lei nº 3.231, de 2004 foi encaminhado, além dessa Comissão, às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva das Comissões.

As Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Defesa do Consumidor já deliberaram sobre a matéria, optando, por unanimidade, pela rejeição do projeto em tela.

Não foram apresentadas emendas a esta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

São conhecidos os gigantescos processos na área antitruste nos dois lados do Atlântico Norte sobre as condutas da Microsoft. Também não resta dúvida acerca da importância do setor de software para as economias modernas e a necessidade de se garantir um ambiente concorrencial saudável neste segmento, por conseguinte assegurando aos usuários o repasse dos ganhos gerados pelo incessante processo de desenvolvimento tecnológico que caracteriza o setor. Dessa forma, não há como deixar de destacar a relevância das preocupações do ilustre autor da proposição, que cita explicitamente a mencionada empresa em sua justificação.

A questão principal, no entanto, se refere a se estes são os instrumentos legais apropriados para estes objetivos. Em nosso contexto

específico, cabe indagar fundamentalmente se o Projeto de Lei nº 3.231, de 2004, em particular, se insere nesses instrumentos.

Entendemos que não se verifica tal inserção. Mais do que isso, além de desnecessários, alguns comandos do projeto de lei em tela entram em choque com a dinâmica peculiar do setor. Nesse sentido, concordamos plenamente com os argumentos esboçados nos votos dos ilustres relatores das Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Defesa do Consumidor, respectivamente os Deputados Gustavo Fruet e Ana Guerra. Tendo em vista esta convergência de opiniões, o fato de as abordagens utilizadas nos dois pareceres serem plenamente pertinentes à esfera da análise econômica e aproveitando-nos do esforço já despendido na avaliação do presente projeto de lei nas outras comissões, replicamos os argumentos utilizados, consolidando-os, além de aduzir comentários tópicos de ordem mais puramente econômica.:

1 - Estabelecer que a proteção à propriedade intelectual não possa ser invocada em prejuízo dos direitos do consumidor ou como atenuante a práticas de abuso do poder econômico constitui medida inócua, dado que a aplicação da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, sobre defesa da concorrência, e da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que trata da proteção ao consumidor já é realizada com um razoável sucesso no País. Tais legislações são, na verdade, complementares à legislação de propriedade intelectual em geral e de proteção de software em particular. Em todos os casos está se buscando uma maior eficiência do sistema econômico e, por conseguinte, maiores ganhos aos usuários. Naturalmente, há escolhas sobre os tipos de eficiência que devem ser privilegiadas, o que pode gerar algum conflito entre o sentido das três legislações. No entanto, nesses casos mais complexos nada autoriza que se defina, *a priori*, a preferência por um tipo de eficiência, dado que os ganhos obtidos com alguns tipos (por exemplo, eficiências dinâmica e produtiva) podem mais do que compensar perdas em outros tipos (por exemplo, eficiência alocativa);

2 - Obrigar a comercialização individualizada de cada programa de computador impede a venda casada realizada através de pacotes como o Office, da Microsoft. No entanto, há fortes complementaridades na demanda entre os programas no mercado de *software*, além da simplificação da vida do usuário por poder ter consolidado em um só produto todas as funções demandadas (chamado comumente de "*one stop shopping*"). Ou seja, os

próprios consumidores podem se beneficiar da venda em pacotes. Não é a toa que os concorrentes do Microsoft Office também oferecem pacotes similares. Há pacotes também compostos de vários programas que funcionam de forma integrada, tais como os que ajudam a administrar empresas e que integram programas de contabilidade, folha de pagamento, crédito e cobrança, controle de estoque e outros. Determinar a desagregação desses programas comprometeria as complementaridades aludidas com prejuízo evidente ao consumidor;

3 - Outro ponto importante é que os usuários muitas vezes demandam soluções integradas entre software e hardware, fazendo com que a restrição prevista no projeto possa gerar forte ineficiência. A necessidade de discriminar e comercializar cada componente de *software* em separado resultaria em maior complexidade de contratos e, por conseguinte, maiores custos de transação, com potencial aumento de preço para o consumidor;

4 - Proibir expedientes que impeçam a execução de programa de computador que tenha atendido às especificações também é inócuo, pois tais práticas já podem ser enquadradas como pretensão de limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado, açambarcar ou impedir a exploração de tecnologia, ou subordinar o uso de um programa à adoção de outro, condutas previstas nos incisos IV, XVI e XXIII da Lei nº 8.884, de 1994. Ou seja, já há previsão legal para analisar e julgar tais conflitos. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor considera prática abusiva colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se estas normas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

5 - Obrigar a compatibilidade das possíveis versões de um programa pode auxiliar o consumidor no processo de transição, mas também pode comprometer a modernização de um *software*. Há uma extensa literatura sobre a "economia dos padrões", na qual se reconhece que a alteração de padrões pode ser utilizada como ferramenta anticompetitiva pelas firmas dominantes. No entanto, a introdução de constrangimentos a tais mudanças podem reduzir fortemente a incorporação das novas tecnologias no país, especialmente as mais revolucionárias, que representem um avanço mais significativo do "estado da arte" e que, justamente por isso, encontram maiores dificuldades de serem compatibilizadas com as tecnologias correntes (vide o exemplo da substituição do CD pelo DVD, sem falar da rápida obsolescência do

disco de vinil e das fitas cassete). Mais do que isso, em grande parte das vezes as empresas, deliberadamente, preferem introduzir versões compatíveis com os programas anteriores próprios e de rivais, até para tornar mais atrativo o *software* para o consumidor;

6 - Obrigar a indicação do distribuidor do programa pretende aumentar a informação do consumidor na relação com o fornecedor. No entanto, mais uma vez, o dispositivo já encontra respaldo legal na lei brasileira . A Lei nº 8.078, de 1990 estabelece que o fornecedor do bem ou serviço deve se identificar pelos procedimentos comerciais usuais, tal como a emissão de nota fiscal;

7 - Estender ao usuário de programas de computador no Brasil as mesmas prerrogativas concedidas aos usuários do respectivo programa em seu país de origem constitui medida impossível de ser alcançada. Isso porque seria necessário incorporar à legislação brasileira, para cada programa, as regras de consumo de cada país de origem dos produtos. Isso geraria elevada incerteza jurídica, dado que cada software seria juridicamente tratado de forma diferente, a depender do país de origem.

Por todas as razões expostas e apesar de reconhecer as nobres intenções do Autor, somos pela **REJEIÇÃO** integral do Projeto de Lei nº 3.231, de 2004.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2007.

Deputado Miguel Corrêa Jr.
Relator